

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	23

PRESIDÊNCIA

EMENDA REGIMENTAL DE 13 DE JUNHO DE 2017

EMENDA REGIMENTAL Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Altera o § 1º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, adequando-o às regras do processo eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 147 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00496/2017-40, julgada na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017;

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando a Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, que institui no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais, denominado Sistema ELO;

Considerando a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

Considerando a incompatibilidade entre a redação do caput e do § 1º do art. 92, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 92 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 1º Após a citação, o Relator produzirá cópia dos autos em meio digital e a entregará ao acusado, mediante solicitação escrita.

.....”
Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES DE 5 DE JULHO DE 2017

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art.130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Proposição nº 1.00495/2017-96, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de julho de 2017;

Considerando que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade;

Considerando a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

Considerando a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CF/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;

Considerando que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

Considerando, notadamente, a necessidade de fixação de diretrizes para a atuação das Corregedorias do Ministério Público em relação ao trabalho institucional dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais;

Considerando o teor da Recomendação CNMP nº 19, 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no segundo grau e determina a realização de discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos dos seus membros para com a sociedade (art. 1º);

Considerando o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, visando à efetividade social do trabalho institucional;

Considerando a necessidade de realizar estudos visando à estruturação adequada, assim como ao aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais,

principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

Considerando, ainda, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 332, 926, 927, 928, 947, 976/987, 988/993), o qual ampliou sobremaneira o caráter vinculante dos precedentes jurisdicionais, com ênfase nos julgamentos paradigmáticos;

Considerando, assim, a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, no momento da formação desses precedentes vinculantes nos Tribunais, de modo a fortalecer a defesa dos direitos e das garantias fundamentais;

Considerando que a efetividade da atuação do Ministério Público em primeiro grau depende em grande parte da efetividade da atuação do Ministério Público nos Tribunais;

Considerando que a divisão das atribuições do Ministério Público, constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas, deve ser interpretada e concretizada visando ao fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo importante a união de forças para a atuação conjunta entre os diversos órgãos do Ministério Público;

Considerando a discussão sobre admissibilidade de atuação do Membro do Ministério Público de primeiro grau junto aos Tribunais com base nos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988);

Considerando a importância de o membro do Ministério Público de primeiro grau cooperar ou até atuar no Tribunal quando se tratar de processo com objeto socialmente complexo e relevante, em relação ao qual o membro de primeiro grau possui o pleno conhecimento e o domínio sobre os fatos processuais e houver a anuência do Membro do Ministério Público com atribuições no Tribunal;

Considerando que foi realizada consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando os estudos realizados sobre a legislação orgânica do Ministério Público, sobre o novo CPC/2015 e a análise da doutrina;

Considerando o teor da jurisprudência sobre o tema, inclusive as orientações mais recentes do STF e do STJ;

Considerando o teor dos problemas e desafios que dificultam a atuação eficiente do Ministério Público junto aos Tribunais;

Considerando os ofícios expedidos pela Corregedoria Nacional do Ministério Público aos diversos órgãos do Ministério Público brasileiro, assim como aos juristas e estudiosos sobre o tema Ministério Público e as respostas que foram enviadas e juntadas no Procedimento de Estudos e Pesquisas CN nº 02/2017;

Considerando as contribuições auferidas na Audiência Pública realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 24 de maio de 2017, notadamente aquelas que destacaram experiências e iniciativas exitosas no âmbito das diversas unidades do Ministério Público brasileiro;

Considerando as conclusões do grupo de trabalho que conduziu, na Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 02/2017, instaurado para realizar Pesquisas, Estudos, Análises e para apresentar Propostas e Orientações sobre a Atuação do Ministério Público junto aos Tribunais;

Considerando a necessidade de adequação aos custos da Instituição, a priorização do planejamento das questões institucionais, da valorização dos cargos exercidos e da relevância das funções perante os Tribunais;

Considerando, por fim, a importância de se promover o aperfeiçoamento e a inovação do trabalho institucional do Ministério Público nos Tribunais; RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO, DA ESTRUTURAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS

Art. 1º Recomenda-se às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que valorizem o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, é fundamental a realização de estudos pelas unidades do Ministério Público visando à estruturação – física, tecnológica e humana – dos órgãos do Ministério Público com atuação nos tribunais, permitindo-se, assim, que os respectivos membros tenham condições de desempenhar suas atribuições de forma mais eficiente e resolutiva, assegurando-se a efetividade social do Ministério Público.

Art. 2º É essencial a atuação planejada, com a implantação, nos órgãos do Ministério Público que oficiem junto aos Tribunais, de gestão administrativa e funcional voltada para a identificação e priorização do trabalho institucional nas causas socialmente mais relevantes, para se garantir uma atuação mais efetiva, proativa e eficaz do Ministério Público nos Tribunais.

§ 1º É aconselhável que as Administrações Superiores das unidades do Ministério Público da União e dos Estados realizem, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público nos Tribunais, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

§ 2º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinarão, por ato interno do órgão competente, as matérias para a atuação nos Tribunais, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias.

§ 3º É necessário que as chefias do Ministério Público brasileiro estabeleçam critérios para a distribuição equânime de feitos.

§ 4º É fundamental a definição das atribuições investigatórias dos órgãos do Ministério Público que atuam nos Tribunais, ainda que por delegação do Procurador-Geral de Justiça nos casos de competência originária.

§ 5º A reestruturação dos órgãos com atuação nos tribunais deve possibilitar maior especialização no âmbito das atribuições do Ministério Público, isso independente do critério que venha a ser estabelecido em função das competências dos Tribunais.

§ 6º É recomendável nos Ministérios Públicos dos Estados e da União a regionalização dos trabalhos das Procuradorias para a atuação especializada, sob a coordenação de Procuradores de Justiça, Procuradores Regionais da República e Procuradores Regionais do Trabalho, os quais poderão, devidamente inteirado dos fatos, defender a causa junto aos respectivos tribunais.

Art. 3º Em decorrência do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorizar a resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º; art. 174, do novo CPC/2015), recomenda-se a todas as

unidades do Ministério Público a implantação de núcleos de negociação, de mediação e de conciliação no âmbito da estrutura institucional com atuação nos Tribunais (Resolução CNMP 118/2014).

Parágrafo único. Deve ser priorizada a instituição de Núcleos para fomentar as práticas autocompositivas nos tribunais, preferencialmente nas áreas que envolvem políticas públicas.

Art. 4º Recomenda-se às unidades do Ministério Público que criem estruturas organizacionais e mecanismos de fixação de atribuições que reconheçam na atuação junto aos Tribunais o princípio do Promotor/Procurador Natural, com vistas à integração das funções institucionais e a conferir ao jurisdicionado maior transparência e segurança jurídica, nos termos da garantia constitucional prevista no art. 5º, LIII, da CF/1988.

Art. 5º É recomendável a criação pelas unidades do Ministério Público de grupos de trabalho, com a respectiva disciplina procedimental, nos órgãos do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais, para serem fixadas teses jurídicas e/ou enunciados para serem defendidos pelos membros do Ministério Público, notadamente nos processos judiciais.

Art. 6º É importante que todas as unidades do Ministério Público implantem mecanismos de distribuição antecipada de casos relevantes voltados para atender as demandas que, em razão da urgência e da complexidade, necessitem de imediata atuação institucional antes da regular abertura de vista ou da requisição dos autos, de modo que os membros do Ministério Público com atribuição na respectiva área possam requerer a adoção de medidas para viabilizar a troca de informações e traçar estratégias de atuação em casos prioritários para os quais ainda não haja um órgão natural na respectiva unidade do Ministério Público que atua no Tribunal.

Parágrafo único. É recomendável que as unidades do Ministério Público brasileiro implantem núcleos especializados por matéria na defesa dos direitos fundamentais nos Tribunais.

Art. 7º É necessária a implantação, nas unidades do Ministério Público brasileiro, de sistemas que garantam a publicação anual de estatísticas, acompanhados das respectivas informações sobre a produtividade e mecanismos que informem os membros da Instituição sobre o andamento e o resultado dos seus recursos ou causas e/ou medidas em tramitação nos Tribunais.

Art. 8º É importante que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal criem unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis.

Art. 9º Com a finalidade de tornar mais eficiente a atuação do Ministério Público na efetivação dos provimentos judiciais, recomenda-se que as unidades do Ministério Público implantem mecanismos de comunicação ágeis para informar o resultado do julgamento ao órgão da Instituição com atribuição para iniciar a execução, provisória ou definitiva, a fim de que promovam as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA NECESSÁRIA INTERAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE OS MEMBROS COM ATUAÇÃO EM INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS DIVERSAS OU EM UNIDADES DIFERENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. É fundamental que as unidades do Ministério Público brasileiro adotem medidas e desenvolvam sistemas visando fortalecer o diálogo, a interação e a integração entre os membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias jurisdicionais.

§ 1º É necessária e urgente adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos canais de aproximação e de diálogo entre os membros com atribuição em primeiro grau de jurisdição e aqueles com atribuição junto aos Tribunais nas

causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social.

§ 2º É recomendável a implantação de mecanismos e rotinas para a maior integração entre os membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias, inclusive por meio de reuniões, contatos telefônicos e virtuais que facilitem a atuação conjunta, sendo importante a informação sobre os resultados dos julgamentos aos órgãos de primeiro grau.

§ 3º Recomenda-se, também, a instituição de sistema de integração entre os membros do Ministério Público de instâncias jurisdicionais diversas para o acompanhamento das ações judiciais, em todas as fases, desde a origem até o trânsito em julgado, sendo importante a implantação de sistemática que permita o envolvimento das coordenadorias de recursos e centros e apoio operacional.

§ 4º É importante a adoção de medidas para a aproximação entre as áreas cível, criminal e as áreas especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente no campo da proteção ao patrimônio público, meio ambiente e defesa do consumidor, considerando, para tanto, que os fatos são os mesmos e recomendam a apuração conjunta, ainda que sob diferentes perspectivas.

Art. 11. Recomenda-se a criação, entre os membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais, de grupos de trabalho para a identificação de matérias recorrentes ou repetitivas que envolvam áreas abrangidas pelas atribuições do Ministério Público, com a finalidade de se fixar metodologia de trabalho e/ou teses que orientem o trabalho institucional visando a efetividade social da atuação.

Art. 12. É necessário que a convocação de membros do Ministério Público para atuação nos tribunais seja feita por intermédio de ato fundamentado e em atendimento aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Art. 13. Os membros do Ministério Público que atuam em primeiro grau de jurisdição, sempre que for necessário, comunicarão e indicarão aos membros que atuam nos tribunais as causas que suscitem específico acompanhamento e atuação mais proativa, sem prejuízo da existência e/ou da criação de outros canais de mapeamento e comunicação que identifiquem hipóteses que mereçam atuação mais qualificada do Ministério Público.

Art. 14. Os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), impõem que, havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar nos Tribunais, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público de primeiro grau, mediante a apresentação de sustentação oral ou outra manifestação processual.

§ 1º Em decorrência dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar em primeiro grau, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público com atribuições junto aos Tribunais, mediante a prática de atos processuais e extraprocessuais em primeiro grau.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo são aplicáveis também quando se tratar da atuação conjunta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 15. É importante a atuação integrada entre as diversas unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com atribuições nos Tribunais e/ou em primeiro grau, visando a ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

Parágrafo único. É fundamental que sejam firmados termos de cooperação técnica entre os Ministérios Públicos para o fortalecimento da atuação institucional nos Tribunais Superiores.

Art. 16. É recomendável a interação entre os membros do Ministério Público que atuem nos Tribunais com os Centros de Apoio Operacional, as Câmaras e Coordenação e Revisão, os Conselhos Superiores e/ou unidades equivalentes.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE E COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NOS TRIBUNAIS

Art. 17. Nas causas em que o Ministério Público atua como parte em primeiro grau de jurisdição, o princípio da unidade institucional impõe que essa mesma qualidade de parte configure a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que é inerente a toda a atividade do Ministério Público (art. 127, caput, da CF/1988).

§ 1º Havendo posicionamentos conflitantes entre os membros do Ministério Público que atuam em instâncias diversas, deverá ser resguardada a independência funcional em ambas as instâncias.

§ 2º É fundamental que seja reestruturada a função do Ministério Público nos Tribunais, de modo a ser evitado o retrabalho sobre questões já muito bem defendidas pelo órgão do Ministério Público de instância inferior em prol de uma atuação mais eficiente, proativa e resolutiva nos tribunais.

§ 3º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo Membro oficiante na instância inferior nas ações em que o Ministério Público for parte.

Art. 18. É fundamental a identificação dos casos em que se faça necessária a apresentação de manifestação como fiscal da ordem jurídica, superando-se atuação meramente parecerista nos tribunais para uma atuação mais proativa na condição de parte, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que integra o próprio conceito constitucional de Ministério Público como garantia fundamental de acesso à justiça.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação como parte ou somente como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), é imprescindível a abertura de vista ao órgão do Ministério Público com atribuições nos Tribunais, para que tenha conhecimento dos autos e do interesse veiculado, cabendo-lhe manifestar-se sobre a controvérsia ou adotar outras providências, devendo tomar ciência das decisões proferidas naquela instância, para a análise de interposição de eventuais recursos ou outras manifestações admitidas pela legislação processual.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES E DO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DOS TRIBUNAIS

Art. 19. É dever do Membro do Ministério Público que atua junto aos Tribunais atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes: a) provocar e participar das sessões de conciliação e mediação; b) entregar memoriais; c) realizar sustentação oral; d) interpor Recursos Especial, Extraordinário e outros recursos admitidos pelo sistema processual.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é aplicável, no que for compatível, às sessões de julgamentos eletrônicos nos Tribunais, devendo os membros do Ministério Público, nos limites de sua independência funcional, zelar pela

observância das suas garantias e prerrogativas institucionais e, quando for o caso de sustentação oral, peticionar, tempestivamente, assim que tomar conhecimento da pauta de julgamento virtual, para que o referido julgamento seja realizado presencialmente.

§ 2º É recomendável que os memoriais, sempre que possível, sejam apresentados antes da sustentação oral.

Art. 20. Os membros do Ministério Público com atuação nos tribunais, atentos ao princípio da duração razoável do processo, caso avaliem a ausência de causa justificadora para a intervenção no processo civil como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), nos processos encaminhados pelo Tribunal de acordo com o regulamento pertinente, consignarão, no prazo legal, a sua manifestação nesse sentido e diligenciarão para providenciar a imediata restituição dos autos ao Juízo competente.

Art. 21. Em razão da força vinculante dos precedentes judiciais nos Tribunais, principalmente em decorrência do novo CPC/2015, torna-se imprescindível a presença e a atuação efetiva dos membros do Ministério Público com atribuição junto aos Tribunais nos procedimentos de formação desses precedentes, sendo recomendável a criação de estrutura própria para a atuação nos procedimentos de Assunção de Competência e nas Incidentes de Demandas Repetitivas, assim como nos julgamentos dos Recursos Repetitivos.

Art. 22. Em razão do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, do Novo CPC/2015), torna-se fundamental a atuação proativa dos membros do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais nas sessões de conciliação e/ou mediação nos procedimentos perante o respectivo Tribunal, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de custos iuris (fiscal da ordem jurídica), inclusive provocando e participando ativamente da construção do acordo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As unidades do Ministério Público e suas Corregedorias em conjunto com os órgãos colegiados locais, assim como a Corregedoria Nacional, realizarão estudos para avaliar a eficiência e a efetividade da atuação do Ministério Público junto aos Tribunais, criando inclusive sistemática de mapeamento e de registro dos resultados decorrentes da aplicação desta Recomendação.

Parágrafo único. Para fins de implementação das diretrizes desta Recomendação, preservadas a independência funcional e a autonomia das unidades do Ministério Público, a Corregedoria Nacional, com o apoio das respectivas Corregedorias, adotará todas as medidas orientadoras cabíveis, inclusive a formalização de Acordos de Resultado junto às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público.

Art. 24. Recomenda-se a adoção da Carta de Brasília – aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – como norte, no que for aplicável, para o mapeamento e o desenvolvimento das inovações acerca do papel do Ministério Público nos Tribunais.

Art. 25. O Conselho Nacional do Ministério Público realizará, no prazo de 1 (um) ano, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções.

Art. 26. Esta Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Recomendação CNMP nº 19, de 18 de maio de 2011.

Brasília, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Proposição nº 1.00611/2017-86, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de julho de 2017;

Considerando que o Ministério Público brasileiro instituiu o Fórum Nacional de Gestão, com o objetivo de promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade-fim do Ministério Público brasileiro;

Considerando a criação do Comitê de Políticas de Comunicação, composto por profissionais de comunicação indicados pelas trinta unidades do Ministério Público, e a sua integração ao Fórum Nacional de Gestão;

Considerando a necessidade de formulação de uma política nacional de comunicação social coordenada com o Planejamento Estratégico Nacional;

Considerando a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público, além do papel fiscalizador atribuído pelo texto constitucional;

Considerando os processos comunicacionais como vias de abertura do Ministério Público à sociedade e como essenciais na promoção de transparência e participação; RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro, a fim de regulamentar a comunicação social da instituição e garantir o seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Planejamento Estratégico Nacional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º A comunicação social do Ministério Público orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – impessoalidade;
- II – publicidade;
- III – transparência;
- IV – economicidade;
- V – respeito aos direitos fundamentais;
- VI – verdade;
- VII – unidade;
- VIII – visão estratégica;
- IX – sustentabilidade;
- X – acessibilidade;
- XI – simplicidade;

XII – integração;

XIII – diversidade regional.

Parágrafo único. A comunicação social tem o dever constitucional de promover a transparência e de garantir o direito coletivo à informação, visão que deve orientar as escolhas estratégicas e operacionais da instituição.

Art. 3º O Ministério Público deve estabelecer canais de comunicação que estimulem o debate e a participação de cidadãos e de integrantes da instituição.

Art. 4º A divulgação de informações ao cidadão será completa, precisa, acessível e de qualidade, respeitadas as especificidades dos diferentes públicos, os direitos fundamentais e as questões de acessibilidade para pessoas com deficiência, ressalvado o sigilo legal.

Art. 5º A comunicação, no âmbito do Ministério Público, é uma atividade institucional e deve ser orientada por critérios profissionais, como parte integrante das atividades ministeriais tanto no campo finalístico quanto na gestão, de responsabilidade de todos os seus integrantes.

Art. 6º Todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito da instituição devem ter tratamento institucional, evitando o personalismo.

Art. 7º A comunicação institucional deverá ser elaborada e divulgada pelo setor responsável pela comunicação social, a fim de manter a unidade e o caráter impessoal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, comunicação institucional deve ser entendida como o conjunto de procedimentos e práticas, adotadas no âmbito da atividade de gestão, destinadas a divulgar os valores, os objetivos, a missão e as ações desenvolvidas pelo Ministério Público com o propósito de construir sua imagem junto à sociedade.

Art. 8º As mídias digitais atuam com a mesma importância que as demais mídias e devem ser regidas pelos mesmos princípios.

Art. 9º Os membros e servidores devem orientar-se pela política de comunicação ao tratarem de assuntos de sua atribuição, considerando as diretrizes de conveniência, meios e formas de divulgação.

Parágrafo único. Os membros e servidores, ao utilizarem-se das mídias sociais, devem estar atentos ao postar informações relacionadas à atuação do órgão, principalmente as de caráter sigiloso, que envolvam segurança ou interesse público, sendo as postagens realizadas em contas pessoais de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.

Art. 10. Cabe ao setor de Comunicação o atendimento a jornalistas, independentemente do veículo ao qual pertença, que deverá ser realizado com prontidão pela instituição.

Art. 11. A escolha dos veículos de comunicação institucionais deve ser orientada pelo interesse público.

Art. 12. Os veículos de comunicação devem ter acesso às informações de interesse público.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

Art. 13. As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de ato investigativo; bem como a divulgação para a imprensa deve considerar também os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, a instituição poderá prestar informações aos meios de comunicação social sobre as providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstenendo-se,

contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando fundamentadamente, em defesa do interesse público, devendo-se, em todos os casos, evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.

Art. 16. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, todas as decisões judiciais concedidas e ações movidas pelo Ministério Público devem ser divulgadas, esclarecendo se são liminares, passíveis de recurso ou definitivas.

Art. 17. A divulgação de termos de ajuste de conduta, acordos judiciais e recomendações é indicada no caso de amplo alcance, impacto social ou valor exemplar.

Art. 18. Os responsáveis pela divulgação institucional – membros do Ministério Público e profissionais de comunicação social – devem garantir que as regras de sigilo sejam rigorosamente respeitadas.

Art. 19. As entrevistas coletivas são recomendadas em momentos de grande interesse público e jornalístico, com o cuidado de não expor o porta-voz da instituição a uma situação de desgaste, tampouco prejudicar o andamento de investigações ou processos.

Art. 20. As notas oficiais devem ser utilizadas com parcimônia quando a posição institucional precisar ser reforçada, recomendando-se, no caso de correção de dados publicados, resposta da área de comunicação, após consulta ao órgão responsável.

Art. 21. A elaboração de campanhas e peças de comunicação deve seguir as seguintes diretrizes:

I – evitar o uso da linguagem jurídica, tomando os conteúdos acessíveis para os cidadãos;

II – respeitar os direitos autorais;

III – atentar-se para o uso de imagens a fim de evitar preconceitos sociais e afronta à dignidade humana, em especial de crianças, adolescentes e idosos;

IV – respeitar a aplicação da logomarca da instituição e manual de identidade visual, quando houver.

Art. 22. A divulgação da atividade finalística promovida pela Administração não vincula ou obsta que o membro ministerial que oficia em processo judicial ou administrativo realize a divulgação de sua própria atuação.

Parágrafo único. Sempre que possível e a pedido do membro, o profissional de comunicação da unidade o acompanhará no atendimento aos veículos de comunicação.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO INTERNA

Art. 23. A comunicação interna busca promover a integração institucional, facilitar o acesso às informações e obter o envolvimento e a eficácia necessários à consecução dos objetivos de gestão, devendo a circulação de informação interna ser tratada com o mesmo cuidado com que a instituição se dirige aos públicos externos.

Art. 24. A comunicação social com o público interno deve seguir as seguintes diretrizes:

I – fluxo de informações, com o objetivo de promover a sinergia e a integração de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço, buscando o comprometimento de todos com o trabalho da Instituição;

II – transparência, difundindo-se prontamente as informações de interesse dos públicos internos nos veículos institucionais;

III – boas práticas organizacionais, buscando a humanização dos conteúdos e a aproximação com o público-alvo.

CAPÍTULO V

DO SETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 25. O setor de comunicação social deve estar previsto no organograma institucional, com estrutura, orçamento próprio e pessoal especializado, preferencialmente composto por servidores do quadro, por se tratar de instrumento para viabilização de uma política de comunicação consistente e permanente, que guarde coerência com os princípios da instituição.

Art. 26. As atividades de comunicação em meios ou veículos externos só devem ser intermediadas pelo setor responsável pela comunicação institucional quando tratarem de assuntos institucionais.

Art. 27. O setor de comunicação deve contar com estrutura que atenda a todas as demandas da instituição com profissionais especializados, inclusive na especialidade fotógrafo, além do apoio administrativo necessário para o seu relacionamento formal com a instituição.

Art. 28. Os fornecedores externos podem ser contratados para serviços complementares à estrutura de comunicação da instituição, desde que atenda os critérios de legalidade e economicidade.

Art. 29. A área de comunicação deve criar estratégias de comunicação e elaborar indicadores que possibilitem acompanhar e avaliar os objetivos definidos e, assim, aperfeiçoar a atuação do Ministério Público.

Art. 30. O setor de comunicação deve promover treinamentos para capacitar promotores e procuradores para o relacionamento com a imprensa, inclusive em situações de crise.

Art. 31. Fica revogada a Recomendação nº 39, de 9 de agosto de 2016.

Art. 32. Esta Recomendação produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a alimentação e a atualização do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00312/2015-43, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, devendo zelar pela eficiência e efetividade das decisões judiciais;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, prevê que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta;

Considerando que a Lei Complementar nº 64/90 definiu os casos de inelegibilidade, em seu art. 1º;

Considerando que inúmeras situações de inelegibilidade decorrem de decisões judiciais;

Considerando que a Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça, criou o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI;

Considerando que compete ao próprio Poder Judiciário a inclusão, alteração e exclusão de dados no referido cadastro;

Considerando a necessidade de constante atualização do CNCIAI pelos órgãos do Poder Judiciário; RECOMENDA:

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro que, no âmbito de suas atribuições, ficarem cientes de uma decisão judicial que importe causa de inelegibilidade, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, devem requerer:

I – aos juízes competentes, que estabeleçam o efetivo e específico contraditório sobre o tema da inclusão da decisão judicial no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com os dados previstos no § 1º do artigo 3º da Resolução nº 44/2007/CNJ, e, em sendo o caso, procedam com a referida inclusão;

II – ao Tribunal competente, que estabeleçam o efetivo e específico contraditório sobre o tema da inclusão da decisão judicial no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com os dados previstos no § 1º do artigo 3º da Resolução nº 44/2007/CNJ, e, em sendo o caso, procedam com a referida inclusão.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO DE 27 DE JUNHO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00724/2016-37, julgada na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017;

Considerando a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo Texto Constitucional;

Considerando que o CNMP, por meio do Planejamento Estratégico Nacional (PEN), busca a unidade e a integração do Ministério Público brasileiro, fazendo com que ele seja reconhecido pela sociedade como agente de transformação social e da preservação da ordem jurídica e da democracia;

Considerando que a inovação tecnológica é indispensável ao Ministério Público brasileiro para viabilizar o protagonismo na transformação da realidade social do País, tornando-o capaz de responder com agilidade aos anseios da sociedade, prever situações de conflito, combater a improbidade administrativa, ampliar a assertividade e celeridade do processo investigativo, permitir o efetivo controle externo da atividade policial e garantir a

operacionalização do processo eletrônico, por meio do tratamento de informações em tempo real;

Considerando que o Plano Estratégico Nacional (PEN) identifica a necessidade de "Promover a Governança de TI", para possibilitar que a Tecnologia da Informação possa assumir o papel de viabilizadora da inovação tecnológica, garantindo todos os resultados pretendidos;

Considerando a necessidade de uniformizar e direcionar as práticas de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação no Ministério Público brasileiro, de forma que o uso da TI forneça suporte à implementação de ações estratégicas e de práticas de gestão, com controles efetivos e melhorando o desempenho institucional;

Considerando o Acordo de Resultados firmado na "Ação Nacional Estruturante - Tecnologia da Informação", em 26 de novembro de 2015, que institui o Programa Nacional de Governança de TI (PNG-TI), visando implementar de maneira similar, no Ministério Público brasileiro, as melhores práticas de Governança e Gestão de TI, respeitando as peculiaridades de cada Unidade Ministerial;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes que induzam o desenvolvimento e nivelamento dos principais habilitadores de Governança e Gestão de TI em cada unidade do Ministério Público brasileiro, de forma a viabilizar a elevação do grau de maturidade em Governança e Gestão de TI;

Considerando a premente implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), implicando mudanças de paradigmas e novas formas de trabalho, investimentos significativos em infraestrutura de comunicação, armazenamento, segurança e desenvolvimento de softwares;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013 que estabelece a necessidade da criação e manutenção do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI);

Considerando que o Fórum Nacional de Gestão (FNG), órgão vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público, constitui instância superior de deliberação coletiva, sendo composto, dentre outros, do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação; e

Considerando os levantamentos e estudos desenvolvidos no âmbito do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), com o objetivo de orientar o dimensionamento do quadro efetivo de pessoal para áreas críticas de TI, tais como: governança, segurança, desenvolvimento de software, banco de dados, aquisição e contratos, atendimento ao usuário e infraestrutura, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP), aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público e às unidades e aos ramos do Ministério Público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – Acordo de Nível de Serviço (ANS): acordo definido entre a unidade de TI e os usuários da instituição, que descreve condições e garantias na prestação dos serviços de TI, além de documentar metas de qualidade e especificar as responsabilidades da unidade de TI e dos usuários;
- II – ativo de TI: qualquer componente ou recurso que precise ser gerenciado de forma a garantir a entrega de um serviço de TI;
- III – capacidade do processo: medida que afere se um processo está atingindo seus objetivos de acordo com critérios previamente definidos;
- IV – catálogo de serviços de TI: banco de dados ou documento estruturado, com informações sobre os serviços de TI ativos;

- V – gestão de TI: gerenciamento da integração entre pessoas, processos e tecnologias, componentes de um serviço de TI, cujo objetivo é viabilizar a entrega e o suporte de serviços de TI focados nas necessidades dos clientes e de modo alinhado à estratégia de negócio da organização, visando ao alcance de objetivos de custo e ao desempenho pelo estabelecimento de acordos de nível de serviço entre a unidade de TI e as demais áreas de negócio da organização;
- VI – governança de TI: consiste na liderança, na estrutura e nos processos que assegurem que a TI sustente e estenda as estratégias e os objetivos organizacionais, mantendo riscos em níveis aceitáveis e em conformidade com normativos regulatórios internos e externos;
- VII – incidente: a interrupção ou a redução da qualidade, não planejadas, de serviços de TI;
- VIII – plano de continuidade: procedimentos documentados que orientam as organizações a responder, recuperar, retornar e restaurar serviços de TI para um nível predefinido de operação, após a interrupção;
- IX – portfólio de TI: conjunto de projetos e serviços que visam ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais;
- X – programa de TI: conjunto de projetos e serviços inter-relacionados que geram benefício comum;
- XI – Representantes da Administração Superior (RAS): instância do FNG-MP composta pelo Secretário-Geral, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e das unidades do Ministério Público dos Estados;
- XII – risco: efeito da incerteza nos objetivos, sendo expresso em termos de uma combinação de consequências de um evento, incluindo mudanças nas circunstâncias, e a probabilidade de ocorrência associada;
- XIII – serviço de TI: uma ou mais soluções de TI que em conjunto habilitam um processo de negócio.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º Esta PNTI-MP tem por finalidade alinhar as práticas de governança e gestão de TI em todas as unidades e os ramos do Ministério Público, viabilizando a elevação do grau de maturidade da governança e da gestão de TI, observados os seguintes objetivos específicos:

- I – estabelecer diretrizes para induzir o desenvolvimento e o nivelamento da governança e da gestão de TI;
- II – prover mecanismos de transparência e controle da governança e da gestão de TI;
- III – assegurar que os riscos de TI estejam dentro de limites aceitáveis, reduzindo eventuais impactos nas atividades institucionais.

Art. 4º São diretrizes desta Política Nacional de TI:

- I – conformidade com as boas práticas internacionais;
- II – participação do usuário;
- III – institucionalização de planos, políticas e modelos;
- IV – fomento da cultura de gestão por processos;
- V – estruturação adequada das instâncias de governança e gestão de TI;
- VI – incentivo ao comportamento ético;
- VII – tratamento adequado das informações corporativas;
- VIII – sustentação de serviços, infraestruturas e aplicações para o apoio dos processos de negócio;
- IX – gerenciamento de competências técnicas de TI.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PEN-TI)

Art. 5º O Plano Estratégico Nacional de Tecnologia da Informação (PEN-TI) é um desdobramento do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e conterá as contribuições da TI alinhadas aos objetivos e indicadores estratégicos de TI nele definidos.

Art. 6º A proposta do PEN-TI será elaborada pelo CPTI e submetida à deliberação dos Representantes de Autoridades Superiores (RAS) do FNG.

Parágrafo único. A deliberação do FNG será levada à apreciação da CPE para os fins previstos no art. 32, § 4º, do Regimento Interno do CNMP.

Seção I

Da Governança

Art. 7º A governança do PEN-TI será exercida pela instância de Representantes da Administração Superior (RAS) do FNG, ao qual competirá:

- I – deliberar sobre o Plano Estratégico Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PEN-TI) e suas alterações, nos termos do art. 6º desta Resolução;
- II – avaliar, direcionar e monitorar a gestão do PEN-TI;
- III – avaliar os cenários, o ambiente e os resultados atingidos pelo PEN-TI;
- IV – direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando-os com o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP);
- V – aprovar o relatório anual de desempenho do PEN-TI;
- VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º O FNG-MP deverá submeter todas as suas deliberações à apreciação da CPE, para os fins previstos no art. 32, § 4º, do RICNMP.

§ 2º A CPE poderá, a qualquer tempo, solicitar das unidades e dos ramos do Ministério Público informações sobre a implementação e o cumprimento do PEN-TI em âmbito local.

Seção II

Da Gestão

Art. 8º A gestão do PEN-TI será exercida pelo Comitê de Políticas de TI (CPTI) do FNG.

§ 1º Compete ao CPTI:

- I – assessorar o RAS nas questões afetas ao PEN-TI;
- II – coordenar o processo de elaboração e revisão do PEN-TI;
- III – monitorar o PEN-TI e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;
- IV – produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do PEN-TI;
- V – elaborar relatório anual de desempenho do PEN-TI, encaminhando-o ao RAS;
- VI – acompanhar a aplicação das políticas de gestão estratégica de TI nas unidades e nos ramos do Ministério Público;
- VII – produzir diagnósticos, estudos e avaliações a respeito da gestão e atuação das áreas de TI das unidades e dos ramos do Ministério Público visando ao incremento de sua eficiência;
- VIII – produzir informações de inteligência estratégica para subsidiar a tomada de decisões pelo RAS no que tange ao desenvolvimento da TI;
- IX – elaborar enunciados técnicos, em especial sobre:
 - a) modelo de referência para capacidade dos processos de TI implementados;

- b) padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental e interoperabilidade dos sistemas de informação a serem adquiridos, desenvolvidos ou mantidos;
 - c) requisitos mínimos para estabelecimento de uma Central de Serviços de TI;
 - d) critérios de dimensionamento das equipes de TI, prioritariamente aquelas responsáveis pelas atividades de governança, segurança da informação, desenvolvimento de softwares, banco de dados, aquisição e contratos, atendimento ao usuário e infraestrutura;
 - e) plantões e sobreavisos das equipes de TI para o desempenho de atividades técnicas extraordinárias, nos termos da legislação aplicável;
 - f) modelo de referência sobre competências técnicas de TI;
 - g) modelo de referência para avaliação da maturidade da governança e da gestão de TI;
 - h) modelo de referência para cálculo do limite máximo prudencial de utilização das estruturas críticas de TI;
- X – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º O relatório a que se reporta o inciso V do parágrafo anterior conterá, entre outros elementos, informações circunstanciadas sobre o desempenho e o resultado dos indicadores, metas, projetos, processos, ações, e iniciativas nacionais em TI, relativos ao exercício anterior.

§ 3º As matérias e proposições previstas no § 1º, aprovadas pelo CPTI, serão submetidas ao RAS.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 9º As unidades e os ramos do Ministério Público deverão instituir política de governança e gestão de TI para regulamentação de princípios, diretrizes, planos estratégicos e diretor de TI, instâncias de governança e de gestão de TI, além dos macroprocessos de TI, em harmonia com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão ainda, observado o disposto nesta Resolução:

- I – regulamentar outros processos de TI;
- II – criar instrumentos complementares para o cumprimento dos objetivos estratégicos de TI.

Art. 10. Os planos estratégicos e diretor de TI podem integrar um único documento, desde que respeitados seus requisitos específicos.

Seção II

Do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação

Art. 11. O Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) é um desdobramento do Plano Estratégico Institucional (PEI).

§ 1º O PETI conterá as contribuições da TI para o alcance dos objetivos estratégicos, observando:

- I – a participação efetiva das diversas áreas da unidade ou do ramo do MP;
- II – a inclusão de indicadores que demonstrem o alcance dos resultados esperados;
- III – a previsão de, pelo menos, uma meta para cada indicador.

§ 2º O PETI deve ser revisado periodicamente, observado o ciclo do PEI.

Seção III

Do Plano Diretor de Tecnologia da Informação

Art. 12. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um desdobramento do PETI e conterà as ações que visem ao alcance dos objetivos de contribuição definidos.

§ 1º O PDTI deverá ser elaborado pela área de TI da unidade ou do ramo do Ministério Público e encaminhado para deliberação pela instância de governança em TI.

§ 2º A implementação do PDTI será acompanhada pela área de TI na unidade ou no ramo do Ministério Público.

Seção IV

Da Governança

Art. 13. O Comitê Estratégico de TI (CETI) é a instância de governança de TI nas unidades e nos ramos do Ministério Público, composto, no mínimo, por:

- I – um membro indicado pelo Procurador-Geral;
- II – um membro indicado pelo Conselho Superior;
- III – um membro indicado pelo Corregedor-Geral;
- IV – secretário-geral ou autoridade equiparada;
- V – chefe da área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O membro do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral presidirá o CETI, cabendo ao chefe da área de TI secretariar os trabalhos.

§ 2º O presidente do CETI poderá convidar membros ou servidores da instituição, sem direito a voto, para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê.

Art. 14. Compete ao CETI:

I – deliberar sobre:

- a) novas políticas, princípios e diretrizes de TI, alinhados aos objetivos estratégicos da instituição;
 - b) plano estratégico de TI da instituição;
 - c) plano diretor de TI da instituição;
 - d) instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da TI;
 - e) priorização dos investimentos em TI;
 - f) planejamento orçamentário de TI;
 - g) estrutura organizacional de TI;
 - h) aprovação, priorização e suspensão de projetos de TI;
 - i) padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de tecnologia da informação;
- II – acompanhar periodicamente o alcance das metas estabelecidas no PETI e os resultados dos projetos de TI;
- III – aprovar o seu regimento interno;
- IV – realizar a governança do portfólio de projetos e serviços de TI;
- V – validar o Catálogo de Serviços de TI;
- VI – aprovar os Acordos de Nível de Serviço;
- VII – exercer outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. O CETI prestará contas periodicamente de sua atuação à instância de governança corporativa da instituição.

Art. 15. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão instituir outras instâncias para a governança de

processos específicos de TI não relacionados nesta Resolução.

Seção V

Da Gestão

Art. 16. A gestão de TI compete à área de TI da unidade ou do ramo do Ministério Público.

Parágrafo único. Compete à Gestão de TI:

- I – monitorar periodicamente o andamento dos projetos, reportando ao CETI a situação dos projetos prioritários;
- II – prestar contas periodicamente ao CETI sobre o desempenho e a conformidade das ações de TI;
- III – gerir as aquisições e os contratos de TI e avaliar o desempenho e os riscos dos fornecedores atuais;
- IV – gerir e contabilizar os custos de TI em função dos serviços prestados;
- V – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade.

Art. 17. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão instituir outras instâncias para a gestão de processos específicos de TI.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS MACROPROCESSOS DE TI

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 18. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão regulamentar a gestão dos seguintes macroprocessos de TI:

- I – portfólio, programas e projetos de TI;
- II – riscos de TI;
- III – serviços de TI;
- IV – continuidade dos serviços de TI;
- V – sistemas de informação;
- VI – infraestrutura de TI;
- VII – segurança da informação nos ativos de TI.

Parágrafo único. As unidades e os ramos do Ministério Público poderão regulamentar a gestão de outros macroprocessos de TI.

Art. 19. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão instituir comitê gestor e designar gestor para, respectivamente, governar e gerir os macroprocessos de TI previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. A governança dos macroprocessos de TI poderá ser exercida pelo CETI ou por outra instância de governança e gestão estratégica da Instituição submetendo, neste caso, suas decisões ao CETI.

Seção II

Da Gestão dos Portfólios, Programas e Projetos de TI

Art. 20. A regulamentação da gestão de portfólios, programas e projetos de TI contemplará:

- I – mecanismos eficientes de planejamento, execução e controle;
- II – minimização de riscos;
- III – manutenção de custos, prazos e qualidade planejados.

Art. 21. A gestão do portfólio de TI contemplará:

- I – seleção de projetos e serviços alinhados aos objetivos estratégicos;
- II – modelo de priorização na alocação dos recursos;

- III – monitoramento do desempenho e da entrega dos projetos e serviços;
- IV – alcance dos benefícios previamente acordados.

Seção III

Da Gestão dos Riscos de TI

Art. 22. A regulamentação da gestão dos riscos de TI, nos seus serviços essenciais, contemplará:

- I – estabelecimento do contexto;
- II – identificação dos riscos;
- III – análise dos riscos;
- IV – avaliação de riscos;
- V – tratamento dos riscos;
- VI – monitoramento e análise crítica;
- VII – comunicação e consulta;
- VIII – planos de tratamento;
- IX – matriz de responsabilidades.

Seção IV

Da Gestão dos Serviços de TI

Art. 23. A regulamentação da gestão dos serviços de TI contemplará:

- I – gestão do Catálogo de Serviços, incluindo a dos Acordos de Nível de Serviço;
- II – classificação dos serviços, em função do suporte aos processos de negócio, em essenciais e críticos;
- III – Central de Serviços de TI;
- IV – gestão de incidentes;
- V – solicitações de serviço;
- VI – gestão de problemas;
- VII – participação de representante dos usuários na gestão dos Acordos de Nível de Serviço.

§ 1º A cada serviço do Catálogo de que trata o inciso I corresponderá um gestor formalmente designado.

§ 2º O Catálogo de Serviços deverá identificar, em função do suporte aos processos de negócio, os serviços que são essenciais e críticos.

§ 3º Caberá à instância de governança estabelecida na forma do art. 19, parágrafo único, monitorar a qualidade, os riscos, os custos e o desempenho dos serviços.

Seção V

Da Gestão da Continuidade dos Serviços de TI

Art. 24. A regulamentação da gestão da continuidade dos serviços será contemplará:

- I – análise de impacto;
- II – definição de estratégias;
- III – desenvolvimento de plano de continuidade dos serviços de TI essenciais, incluindo testes e revisões periódicas.

Seção VI

Da Gestão dos Sistemas de Informação

Art. 25. A regulamentação da gestão dos sistemas de informação contemplará:

- I – gestão de requisitos, de desenvolvimento, de manutenção, de testes, de homologação e implantação;
- II – envolvimento da área de negócio;

III – testes e homologações;

IV – transferência de conhecimento para as equipes de operação e usuários finais.

Seção VII

Da Gestão da Infraestrutura de TI

Art. 26. A regulamentação da gestão da infraestrutura de TI contemplará:

I – quanto às mudanças:

a) registro, avaliação e aprovação das mudanças;

b) prévia comunicação aos usuários impactados;

II – controle e gestão dos itens de configuração e ativos de TI.

Parágrafo único. Caberá à instância de governança estabelecida na forma do art. 19, parágrafo único, aprovar e priorizar as mudanças nos serviços de TI, levando-se em consideração os riscos de TI identificados.

Seção VIII

Da Gestão da Segurança da Informação nos Ativos de TI

Art. 27. A regulamentação da gestão de que trata o art. 18 buscará garantir que os ativos críticos, os riscos, as ameaças, as vulnerabilidades e os incidentes de segurança sejam identificados, monitorados e priorizados por meio de controles efetivos.

Art. 28. O macroprocesso de gestão de segurança da informação nos ativos de TI contemplará a continuidade dos serviços de TI e o uso dos ativos de TI.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As unidades e os ramos do Ministério Público desenvolverão e implantarão estratégias de:

I – sensibilização da instituição quanto à importância da governança e gestão do uso da TI para o alcance dos objetivos estratégicos;

II – comunicação visando ampliar a participação e a transparência das diversas ações relacionadas à TI na instituição;

III – treinamento contínuo dos usuários em serviços de TI.

Art. 30. As informações custodiadas pela área de TI deverão ser identificadas quanto ao proprietário e observarão os critérios de confidencialidade, disponibilidade e integridade.

Art. 31. Será avaliada, com periodicidade mínima bienal, a evolução da maturidade da governança e gestão de TI na instituição, conforme modelo de referência aprovado em enunciado técnico do CPTI.

Art. 32. O modelo de referência aprovado em enunciado técnico do CPTI poderá ser utilizado pela área de gestão de pessoas para o processo de desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades dos servidores de TI.

Art. 33. As áreas de TI deverão contar com estrutura de apoio à governança e gestão de TI.

Art. 34. As unidades e os ramos do Ministério Público encaminharão à Comissão de Planejamento Estratégico, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de trabalho, aprovado pelo CETI, para implementar os requisitos definidos nesta Resolução.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo terá prazo máximo de implementação de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A CPE poderá solicitar, a qualquer tempo, relatório da execução do plano de trabalho.

Art. 35. As normas desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 70, de 15 de junho de 2011.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Altera o art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 37/2009, para contemplar expressamente hipóteses de vedação de contratações públicas por parte dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados em casos de nepotismo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00138/2017-73, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Público, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNMP nº 37, de 28 de abril de 2009, que altera as resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Administração Pública deve zelar pela garantia de um procedimento licitatório impessoal e isonômico, vedando-se o favorecimento decorrente da relação de parentesco;

Considerando a Resolução CNJ nº 229, de 22 de junho de 2016, que altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas; RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem práticas de nepotismo vedadas no âmbito de todos os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados:

I – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento;

II – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica às hipóteses nas quais a contratação seja realizada por ramo do Ministério Público diverso daquele ao qual pertence o membro ou servidor gerador da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os membros e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização.

§ 3º A contratação de empresa pertencente a parente de membro ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo órgão do Ministério Público competente, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE JULHO DE 2017

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00647/2017-41

Requerentes: Carlos Augusto Esteves de Carvalho e outros

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Dessa forma, qualquer questão relativa especificamente ao objeto das decisões já exaradas por este Conselheiro em sede liminar deve ser referente ao cumprimento da decisão e não mais pedido de medida liminar.

Por fim, reservo-me à análise das demais questões apresentadas na exordial no momento oportuno, já que, considerando a complexidade e a multiplicidade de demandas, merecerem um exame mais detalhado, o que ocorrerá no julgamento do mérito, após o devido contraditório.

Pelo exposto, determino seja oficiado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações que entender cabíveis – o que o faço em prazo mais reduzido por entender que as informações nos dois outros processos congêneres já foram prestadas e estes estão já incluídos em pauta para julgamento nas sessões ordinárias de julho -, para tanto comunico que a visualização do inteiro teor do processo mencionado acima, autuado no sistema ELO, poderá ser realizado no sítio deste Conselho na Internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnpm.mp.br, após cadastramento de membro ou servidor e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <http://www.cnpm.mp.br/portal/cadastro-elo>, nos termos do art. 11, da Portaria CNMP-PRESI nº 63/20151.

Brasília-DF, 18 de julho de 2017.

Walter de Agra Júnior

Conselheiro Relator

Pedido de Providências PP Nº 1.00649/2017-59

Requerente: Juveni Maria de Jesus Júnior

DECISÃO

(...) Portanto, inexistindo possibilidade de ser efetivada a pretendida demanda no âmbito deste procedimento, o feito deve ser arquivado e encaminhado o pleito para a Comissão pertinente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 43, IX, “b”, do RICNMP, devendo ser encaminhada cópia desta decisão e dos autos para a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, para as providências que entender cabíveis.

Brasília-DF, 18 de julho de 2017.

Conselheiro Walter de Agra Júnior

Relator

PROCESSO Nº 1.00502/2017-50

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

REQUERENTE: Rinaldo Reis Lima – Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

REQUERIDO: Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Anísio Marinho Neto, Darci Pinheiro, Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo, Darci de Oliveira, Myrian Coeli Godim D'Oliveira Solino, Herbert Pereira Bezerra, Carla Campos Amico e ladya Gama Maio

DECISÃO

Diante do caráter satisfativo da liminar concedida, foi atendida e exauriu-se a pretensão do requerente formulada nestes autos.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, “b” do RI/CNMP, por perda superveniente do seu objeto.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2017.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00014/2017-24

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

(...) Ante ao exposto, observados os precisos limites da competência atribuída pela Constituição Federal a este Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de conhecer do presente procedimento, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “c”1 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, e determino o seu arquivamento, após o transcurso

do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator